



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 06/05/15

ITEM Nº17

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-001482/026/12

Município: Bento de Abreu.

Prefeito(s): Terezinha do Carmo Salesse e Marco Antônio Salesse.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Terezinha do Carmo Salesse (Prefeita).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel, Karina de Paula Kufa, Amilton Augusto da Silva Júnior e outros.

Acompanha (m): TC-001482/126/12 e Expediente(s): TC-000860/001/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU, exercício de 2012 (Parecer às fls. 265/266) em face da compensação de contribuições previdenciárias, desprovida de aprovação da Receita Federal, bem como de competente medida judicial antecipando a tutela pretendida¹.

No recurso de fls. 267/275 e fls. 281/300, o responsável argumenta, em síntese, que é clara a possibilidade e legalidade de adoção da

¹ "Requerida à tutela judicial, a origem somente veio a obter decisão que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, quando foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até trânsito em julgado, em 25.03.2013".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação tributária "pois, procedimento diverso viria a trazer prejuízo ao erário, já que as compensações são realizadas mês a mês e, a espera, por exemplo, de uma decisão administrativa ou judicial para realizar o direito de compensar créditos tributários, viria a fazer com que o município perdesse grandes valores em face da consumação da prescrição daquele mês que não foi compensado no momento que se vislumbrou o recolhimento à maior do tributo". (g.n.).

Destaca que não obstante a complexidade da matéria "a compensação unilateral é medida adequada na esfera administrativa, devendo tão somente requerer o reconhecimento do direito líquido e certo que se impõe a tal, o que demonstra mais uma vez que providências corretas foram tomadas".

Por fim, consigna os pontos relevantes apurados nas referidas contas, que se traduzem nos positivos percentuais de aplicação no ensino, saúde e gastos com pessoal.

Ministério Público (fls. 278/279) e **SDG** (fls. 305/307) concluem que os argumentos oferecidos não se apresentam suficientes para reverter o juízo desfavorável das contas e **manifestam-se pelo não provimento do apelo.**

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

As alegações recursais não modificam o panorama dos autos.

A Administração Municipal contratou o Escritório "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados" (Contrato examinado no processo TC-000506/001/13), com vistas a promover compensação de contribuições previdenciárias.

De plano, ao contrário do suscitado pelo recorrente, a ausência de decisão judicial específica e de autorização da Receita Federal, ainda que no início da fase administrativa do procedimento, caracteriza-se como ato declaratório unilateral, divorciado de legitimidade capaz de garantir o efetivo recolhimento do montante envolvido.

Aliás, cautela prevista pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional² proíbe o sujeito passivo de realizar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão,

² **Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com vistas a evitar a consecução de operações fracassadas ou passíveis de retificações futuras.

Por via reflexa, não parece demasiada a precaução de se demandar da Administração garantia, atestada pela via judicial ou administrativa, de que a compensação ensejaria o efetivo pagamento do montante das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de se ampliar sobremaneira o endividamento do município e de se comprometer o equilíbrio fiscal do órgão fiscalizado.

Demais, a repudiada operação que visou a "recuperação" de créditos oriundos do INSS ensejou, em princípio, a falta de recolhimento de expressivos R\$ 420.780,02, que representou 2,70% da receita corrente líquida do período, e a possível destinação do recurso, antes vinculado no orçamento à liquidação de encargos previdenciários, a outra finalidade de interesse do gestor, sem que se tivesse, ao menos, comprovado, previamente, as devidas legitimidade e autenticidade da quantia envolvida.

Como se vê, a fragilidade da compensação operada nos moldes aqui apreciados contamina o planejamento e a transparência das contas públicas e ofende os pressupostos que norteiam a responsabilidade na gestão fiscal exigida pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

³ **Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações do Ministério Público e Secretaria Diretoria Geral e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 265/266.

GCECR
THM

que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.